

Assembleia Legislativa do Estado do Acre Legisla-e

LEI ORDINÁRIA Nº 249, DE 6 DE DEZEMBRO 1968

Reestrutura o Conselho Estadual de Educação e dá outras providências.

Data de Criação

Data de Publicação

06/12/1968

10/12/1968

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 540, de 10/12/1968

Origem

Tipo

Não informada

Lei Ordinária

Temática

Autoria

Educação

Poder Executivo

Altera

Alterada por

Lei Ordinária Nº 4/Não publicada

Lei Ordinária Nº 854/1986

LEI Nº 249, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1968

Reestrutura e Conselho Estadual de Educação e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º O Conselho de Educação do Acre, criado nos termos do art. 21 e parágrafos da Lei n. 4, de 26 de julho de 1963, passa a ter a denominação de Conselho Estadual de Educação, que terá por objeto a formulação da política educacional do Estado e a sua fiscalização.
- Art. 2º O Conselho Estadual de Educação será constituído de dezessete membros, sendo dois membros natos e os quinze restantes nomeados por ato do Poder Executivo, a indicação do Secretário de Estado de Educação e Cultura, dentre personalidades eminentes do setor educacional, para um mandato de seis anos.
- § 1º São membros natos do Conselho Estadual de Educação, na forma desta artigo, o Secretário de Estado de Educação e Cultura, que o presidira e o Diretor do Departamento de Educação da Secretaria de Educação e Cultura, que será o seu Secretário Geral.
- § 2º No prazo de vinte dias da publicação desta lei, baixará o Poder Executivo atos nomeando os membros do Conselho Estadual de Educação, sendo que neste primeiro provimento cinco membros terão mandato de apenas quatro anos e outros cinco de apenas dois anos.
- § 3º Em caso de vacância do cargo de Conselheiro, será nomeado substituto apenas para completar o tempo restante do mandato.
- Art. 3º Compete ao Conselho Estadual de Educação elaborar seu Regimento que será aprevado por Decreto do Governador do Estado.
- Art. 4º As funções de membro do Conselho Estadual de Educação são consideradas como de relevante interesse público e o comparecimento às reuniões plenárias e as de suas Câmaras terá prioridade sobre o exercício dos cargos de que sejam titulares os Conselheiros.
- Parágrafo único. O exercício do cargo de Conselheiro será anotado na ficha funcional, para fins de merecimento quando a escolha recair em funcionário público.
- Art. 5º Os Conselheiros, quando com poderes especiais delegados pelo órgão, terão livre ingresso nos estabelecimentos onde haja atividade educacional.
- Art. 6º O pessoal necessário ao funcionamento do Conselho de Educação, será designado, à indicação do seu Presidente dentre os funcionários civis do Estado, preferentemente, lotados na Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 7º As despesas necessárias à manutenção do Conselho Estadual de Educação, correrão à conta de dotações específicas, consignadas nas Lois Orçamentárias.

Art. 8º A presente Lei entrará em vigor após transcorridos vinte dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 21 e seus parágrafos da Lei n. 4, de 26 de julho de 1963.

Rio Branco, 6 de dezembro de 1968, 80º da República, 66º do Tratado de Petrópolis e 7º do Estado do Acro.

JORGE KALUME
Covernador do Estado do Acre